

LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE IJUÍ

Estado do Rio Grande do Sul

-1990-

**COMPOSIÇÃO DA MESA DA
CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ**

-1990-

PRESIDENTE

VEREADOR JÚLIO CESAR AZEVEDO MAGALHÃES

1º VICE-PRESIDENTE:

VEREADOR HARLEY HUF

2º VICE-PRESIDENTE

VEREADOR ADOLFO HUGO WAGNER

1º SECRETÁRIO

VEREADOR OSCAR HUBERT

2º SECRETÁRIO

VEREADOR NILSON BRUM

**COMPOSIÇÃO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE IJUÍ
-1989/1992-**

PARTIDO DEMOCRÁTICO SOCIAL (PDS)

- 01- Adolfo Hugo Wagner*
- 02- Constantino José Goi*
- 03- Cleonir Luis Valentini*
- 04- Donário Schirmer*
- 05- Harley Huf*
- 06- José Zanchet*
- 07- Júlio César Azevedo Magalhães*
- 08- Nilson Brum*
- 09- Oscar Hubert*

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT)

- 10- Albino Walter Hammarstron*
- 11- Arno Schindler*
- 12- Delmar Amarin*
- 13- Delmar Barriquello*
- 14- Dirceu Paulo Gregório*
- 15- João Batista Lucchese*
- 16- Neri Schmidt*
- 17- Rudi Brust*
- 18- Trajano Heitor Fernandes*

**PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO
(PMDB)**

- 19 - Gilberto Pereira Gomes*
- 20 - JoãoGonzaga*

INDEPENDENTE

- 21- Luiz Tadeu Ceccato*

CONSTITUINTE MUNICIPAL

Data de Instalação: 17 de julho de 1989

Presidente da Câmara Municipal

Vereador Delmar Barriquello

COMISSÃO DE REVISÃO

DATA DE INSTALAÇÃO – 17 DE SETEMBRO DE 2002

- CLEONIR LUIZ VALENTINI
- JOÃO BATISTA LUCCHESI
- JOÃO PEDRO FAGUNDES
- JÚNIOR CARLOS PIAIA – RELATOR
- MAURÍCIO MICHAELSEN
- NILO RUBEN LEAL DA SILVA – PRESIDENTE
- VALMIR ELTON SEIFERT – SECRETÁRIO
- VALMIR PEDROSO JUNG

ASSESSORIA JURÍDICA

DR. GIOVANI BORTOLINI - IGAM

ASSESSORIA LEGISLATIVA

GENI SANTOS LIMA
SÔNIA LORENI MATTHEIS

LEI ORGÂNICA DO

MUNICÍPIO DE IJUÍ

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo ijuiense, no uso de Poderes Constituintes, conferidos pela Constituição Federal, afirmando nosso compromisso com a **DEMOCRACIA** e tendo em vista o desenvolvimento de Ijuí e o exercício da cidadania pelo seu povo, **PROMULGAMOS**, sob a proteção de Deus, a seguinte **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O município de Ijuí, integrante do Estado do Rio Grande do Sul, nos limites de sua autonomia e competência, proclama e adota os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

§ 1º -O Município reger-se-á por esta Lei Orgânica e pelas demais leis que adotar.

§ 2º -O Município, mantida sua unidade e autonomia, buscará integração econômica, política, social e cultural com outros municípios, especialmente com os de sua microrregião, visando ao atendimento de interesses coletivos comuns a essas comunidades.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.2º O município de Ijuí, organiza-se autonomamente para atendimento de seus interesses peculiares, mantendo seu território atual, cujos limites, divisão em distritos e subdistritos, só poderão ser alterados quando for preservada a sua unidade histórico-cultural e nos termos da legislação estadual.

§ 1º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si Legislativo e o Executivo, sendo vedado a qualquer um deles a delegação de atribuições e o desempenho de função concomitante.

§ 2º O dia 19 (dezenove) de Outubro é a data magna do Município.

§ 3º Os símbolos do Município são estabelecidos em Lei.

§ 4º O território do Município poderá ser dividido em distritos e subdistritos, criados, organizados e extintos por Lei Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**.

CAPÍTULO II DOS BENS MUNICIPAIS

Art.3º Constituem o patrimônio municipal os bens imóveis, móveis e semoventes, e os direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município, declarando-os inalienáveis para todos os fins de direito. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002))**

Art. 4º A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá ao seguinte: **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002))**

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de permuta; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

II – quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida somente por interesse social. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

Parágrafo único - A venda, aos proprietários lindeiros, respeitada a preferência do antigo proprietário, das áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação resultantes de

obras públicas ou de modificação de alinhamento dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a concorrência pública. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

Art. 4º - A O Município utilizará seus bens dominiais como recursos fundamentais para a realização de políticas urbanas, especialmente em habitação popular e saneamento básico, podendo, para essa finalidade, vendê-los ou permutá-los. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

§ 1º Enquanto os bens dominiais municipais não tiveram destinação definitiva, não poderão permanecer ociosos, devendo ser ocupados em permissão de uso, nos termos da lei. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

§ 2º Em casos de reconhecido interesse público e caráter social, o Município também poderá realizar concessões reais de uso de seus bens dominiais, contendo elas sempre cláusulas de reversão desses bens. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

§ 3º O Município revogará as doações que tiverem destinação diversa da ajustada em contrato ou as que não cumpriram as finalidades no prazo de quatro anos. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

Art. 4º - B Os bens de uso comum do povo devem ter sempre um conjunto mínimo de elementos naturais ou de obras de urbanização que caracterizem sua destinação. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

Parágrafo único. As áreas verdes podem ser cultivadas e mantidas com a participação da comunidade. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

Art. 4º - C O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, a tido o interesse público, coletivo ou social, nas seguintes condições: **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

I - a concessão de direito real de uso de bens dominiais para uso especial dar-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, e será sempre precedida de concorrência pública; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

II - a concessão de direito real de uso de bens comum somente poderá ser outorgada mediante lei e para finalidade de habitação e educação ou assistência social;

III - a permissão será feita por decreto; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

IV - a autorização será feita, por decreto, pelo prazo máximo de noventa dias. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o Poder Público promoverá ampla discussão com a comunidade local. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

Art. 4º - D Reverterão ao Município, ao termo da vigência de toda concessão para o serviço público local, com privilégio exclusivo, todos os bens materiais do mesmo serviço, independentemente de qualquer indenização. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS MUNICIPAIS

Art.5º -A competência legislativa e administrativa do Município, estabelecida nas Constituições Federal e Estadual, será exercida na forma disciplinada nas leis e regulamentos municipais, e abrange em essencial:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II -suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV -elaborar o Orçamento Anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V -celebrar convênios ou consórcios com a União, o Estado e com outros municípios para desenvolvimento de programas, projetos e prestação de serviços; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

VI - criar, organizar e suprimir distritos, observando o disposto nesta Lei Orgânica; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

VII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local, incluindo entre outros:

a) transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;

b) abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) mercados, feiras e matadouros locais;

d) iluminação pública;

e) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

VIII - manter os programas de educação infantil e ensino fundamental; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

IX - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviço de atendimento á saúde da população;

X - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

XI - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XII - instituir a guarda municipal destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XIII - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XIV -estabelecer normas de edificação, de loteamento, de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

XV -fixar:

a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;

b) horário de funcionamentos dos estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e das instituições financeiras do Município;

XVI - criar entidades intermunicipais para realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos ser aprovados por lei dos municípios que dele participarem;

XVII - fixar feriados municipais;

XVIII - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XIX -dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XX -promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

XXI - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XXII – conceder título benemérito, ijuiense e honorífico ou homenagem, através de lei, mediante quorum de maioria qualificada de 2/3, no máximo a 06 (seis) pessoas por ano, que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, sendo que três indicações serão pelo Poder Executivo e três pelo Poder Legislativo; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica. Nº 12, de 18.11.2002)**

XXIII – prover sobre a defesa da flora e da fauna, assim como dos bens e locais de valor histórico, turístico ou arqueológico, cuja a conservação e identificação dos locais e bens far-se-á na forma da Lei. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica. Nº 12, de 18.11.2002)**

CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 6º Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II -recusar fé aos documentos públicos;

III -contrair empréstimos externos, sem prévia autorização do Senado Federal;

IV - instituir ou aumentar tributos sem que a Lei o estabeleça;

V - instituir impostos sobre:

a) o patrimônio, a renda ou serviços da União e dos Estados, no Município;

b) os templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação de reconhecida utilidade pública, sem fins lucrativos, ou assistência social, observados os requisitos da lei;

d) livros, jornais e periódicos assim como o papel destinado à sua impressão.

VI - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou de bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público Municipal.

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino;

VIII - criar distinção entre brasileiros ou preferências entre si;

IX -conceder benefícios de natureza tributária sem a observância do disposto em lei. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal e reger-se-á por Regimento Interno.

§ 1º A sessão legislativa ordinária compreende os períodos de primeiro de janeiro a quinze de janeiro, de primeiro de março a vinte e um de julho e de primeiro de agosto a trinta e um de dezembro, sendo que a Câmara Municipal realizará, no mínimo, uma sessão plenária semanal. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 15, de 06-06-2006)**

§ 2º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 3º Nos meses não compreendidos nos períodos legislativos ordinários, a Câmara Municipal estará em recesso.

§ 4º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei das diretrizes orçamentárias. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

§ 5º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

Art. 8º A Câmara Municipal é composta de 10 (dez) Vereadores eleitos pelo sistema proporcional à população, como representantes do povo, com mandato de 04 (quatro) anos e demais condições previstas na Constituição Federal. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 15, de 06-06-2006)**

Art. 9º No primeiro ano de cada legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente ao da eleição, para dar posse aos Vereadores, ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e eleger a sua Mesa bem como a Comissão Representativa e as Comissões Permanentes.

Parágrafo único. Será de 1(um) ano o mandato dos membros da Mesa Diretora, vedada a recondução para o mesmo cargo em eleição imediatamente subsequente.

Art. 10. A convocação para reunião extraordinária da Câmara Municipal cabe ao seu Presidente por iniciativa própria, por iniciativa de 1/3 (um terço) de seus membros, da sua Comissão Representativa ou do Prefeito Municipal.

§ 1º Apenas o Prefeito Municipal e a Comissão Representativa poderão convocar a Câmara Municipal para reuniões extraordinárias no período de recesso.

§ 2º As sessões extraordinárias, salvo motivo de extrema urgência, serão convocadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e nelas só poderão ser tratados os assuntos previstos na pauta de convocação.

Art. 11. O Poder Executivo demonstrará e avaliará, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão competente da Câmara Municipal. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo poderá ser ampliado para 90 (noventa) dias, no ano em que se inicia o mandato do Prefeito.

Seção II

DOS VEREADORES

Art.12. Aos Vereadores aplica-se preceito constitucional da inviolabilidade por opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art.13. É vedado ao Vereador:

I -desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargos, emprego ou função no âmbito da administração pública municipal direta ou indireta, salvo mediante aprovação em concurso público;

II -desde a posse:

a) assumir cargo, emprego ou função na administração pública municipal direta ou indireta, contrária às disposições de leis à investidura, bem como a de Secretário Municipal sem licenciar-se do exercício do mandato de vereança;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Art. 14. Perderá o mandato de Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes:

III - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou da improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do município;

VI -que perder ou tiver suspensos os direitos políticos, mediante processo de cassação, assegurada ampla defesa; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

VII -que se enquadrar nos demais casos previstos em lei, para tal fim.

Parágrafo único. São objeto de disposições regimentais os procedimentos a serem observados na aplicação do previsto neste artigo.

Art. 15. Nos casos de licença, legítimo impedimento e vacância por morte ou renúncia, o Vereador será substituído pelo suplente, convocado nos termos da lei.

§ 1º O legítimo impedimento ou impedimento por abuso de poder, deve ser reconhecido como tais, pela Câmara Municipal.

§ 2º Enquanto não for reconhecido o impedimento, o Vereador será considerado como em pleno exercício de seu mandato, sem prejuízo de convocação de suplente.

Seção III **DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 16. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, atribuídas pela Constituições Federal e Estadual e por esta Lei Orgânica e, especialmente:

- I - legislar sobre a fixação de tributos municipais;
 - II - autorizar a concessão de benefícios de natureza tributária, observado o disposto em lei; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**
 - III - votar:
 - a) o Orçamento Anual;
 - b) o Plano Plurianual de Investimentos;
 - c) as Diretrizes Orçamentárias;
 - d) o Plano de Auxílio de Subvenções Anuais;
 - e) Revogada **(pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**
 - IV - autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais, bem como os créditos extraordinários, estabelecidos por decreto;
 - V - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;
 - VI - autorizar a concessão e permissão de serviços públicos do Município;
 - VII - autorizar a concessão de auxílios e subvenções observado o disposto em lei; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**
 - VIII - autorizar a alienação de bens imóveis;
 - IX - autorizar a concessão e permissão de uso de bens do Município;
 - X - autorizar a concessão de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
 - XI - criar e extinguir cargos, funções e empregos do Município e fixar os respectivos vencimentos, mediante proposta do Poder Executivo;
 - XII - criar Conselhos de cooperação e assessoramento governamental;
 - XIII - criar, alterar e extinguir órgãos públicos do Município, mediante proposta do Poder Executivo;
 - XIV - dividir o território do Município, observado o disposto em lei; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**
 - XV - aprovar o plano Básico de Desenvolvimento Municipal;
 - XVI - aprovar convênios, contratos ou consórcios com entidades públicas ou particulares a nível local ou com outros municípios;
 - XVII - delimitar o perímetro urbano;
 - XVIII - autorizar a denominação e a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos municipais;
 - XIX - autorizar a transferência temporária da sede do município quando o interesse público assim o exigir;
 - XX - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
 - XXI - aprovar o Plano Diretor;
 - XXII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;
- Art. 17. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:
- I - eleger sua Mesa, suas Comissões, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre a organização e funcionamento;
 - II - criar, alterar e extinguir os cargos e funções de seu quadro de servidores, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como fixar seus vencimentos e vantagens. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 13, de 25-01-2005)**
 - III - promulgar os projetos de emenda a Lei Orgânica Municipal; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

IV - representar, pela maioria de sus membros, para efeito de intervenção no Município, nos termos das Constituições Federal e Estadual;

V - Revogado; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica N° 12, de 18-11-2002)**

VI - exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e julgar as contas do Prefeito;

VII -fixar o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores em cada legislatura para a subsequente, mediante lei, trinta dias antes da realização das eleições, observado o que dispõe a Constituição Federal, a Estadual e ao disposto nesta Lei Orgânica; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica N° 12, de 18-11-2002)**

VIII - caso não for fixada a remuneração de seus membros, do Prefeito e Vice-Prefeito, no prazo previsto no inciso anterior, será mantida a remuneração fixada na legislatura em curso;

IX - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se afastar do Município por mais de quinze dias ou do País por qualquer tempo; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica N° 12, de 18-11-2002)**

X - autorizar o Prefeito a contrair empréstimos, regulando as suas condições e respectivas aplicações, respeitada a legislação federal;

XI - convocar secretários, titulares de autarquias e de instituições autônomas de que participe o Município, para prestarem informações:

a) nos 3 (três) dias úteis anteriores ao comparecimento do convocado deverá ser enviada à Câmara Municipal exposição sobre as informações solicitadas;

b) designar dia e hora para sua ouvida quando o Secretário ou titulares de autarquias, independente de convocação, desejarem prestar esclarecimentos ou pedidos de providências legislativas a qualquer Comissão;

XII - mudar temporária ou definitivamente a sede da Câmara Municipal;

XIII - solicitar informações por escrito ao Poder Executivo através da Mesa Diretora, na forma regimental; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica N° 12, de 18-11-2002)**

XIV - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, cassar os seus mandatos, bem como dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

XV - suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer Ato, Resolução ou Regulamento Municipal, que haja sido, pelo Poder Judiciário, declarado infringente à Constituição, à Lei Orgânica ou a leis pertinentes;

XVI - criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado, mediante requerimento de um terço de seus membros; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica N° 12, de 18-11-2002)**

XVII - aprovar a participação do Município em aglomerados urbanos ou microrregiões conforme a Constituição Estadual;

XVIII - solicitar a intervenção do Estado no Município, nos termos das Constituições Federal e Estadual;

XIX - autorizar a realização de empréstimos, operações ou acordos externos de qualquer natureza de interesse do Município;

XX - fixar através de Lei o horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços instalados no Município. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica N° 12, de 18-11-2002)**

XXI - fixar, mediante lei específica, o subsídio dos Secretários Municipais, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica N° 12, de 18-11-2002)**

XXII – enviar ao Tribunal de Contas do Estado, o Relatório da Gestão Fiscal, nos prazos definidos em Lei. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

XXIII - dispor, através de Resolução, sobre sua organização, funcionamento, quadro de pessoal, folha de pagamento, regime disciplinar e poder de polícia. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 14, de 19-04-2005)**

Art. 18. No exercício de sua função legislativa e fiscalizadora cabe à Câmara Municipal, solicitar informações por escritos aos órgãos estaduais da administração direta e indireta, situados no Município.

Seção IV DAS COMISSÕES

Art. 19. A. A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Especiais constituídas na forma e com atribuições previstas no Regimento Interno ou, no ato que resultar a sua criação.

Parágrafo único. Nos recessos da Câmara Municipal funcionará uma Comissão Representativa de acordo com o Regimento Interno.

Art. 20. Poderão ser criadas mediante requerimento de no mínimo 1/3 (um terço) de seus membros, Comissões Parlamentares de inquérito, para a apuração de fatos, por prazo determinado.

Parágrafo único - As Comissões Parlamentares de Inquérito terão reconhecidos poderes de investigações judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 21. Nas Comissões da Câmara Municipal será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

Seção V DOS ÓRGÃOS AUXILIARES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 22. Os órgãos auxiliares da Câmara Municipal terão seu funcionamento e organização disciplinados em lei.

Parágrafo único. Os cargos criados para funcionamento destes órgãos serão sempre preenchidos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos de acordo com o que estabelece a Constituição Federal.

Seção VI DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art.23. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

Parágrafo único - Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, no processo legislativo.

Art. 24. São ainda, entre outros, objeto de deliberação da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno:

- I - pedidos de informações;
- II - indicações;
- III - moções;
- IV - requerimentos.

Art. 25. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - Revogado. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

§ 1º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 2º A proposta será discutida e votada em 2 (dois) turnos com interstício de 10 (dez) dias considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos integrantes da Câmara Municipal.

§ 3º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela mesa, com o respectivo número de ordem.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda, rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Seção VII DAS LEIS

Art. 26. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, nas formas previstas nesta Lei Orgânica ou no Regimento Interno da Câmara Municipal, cabe a qualquer de seus membros ou Comissão, à sua Mesa, ao Prefeito e aos cidadãos.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal aos projetos de lei que disponham sobre:

- I - criação, alteração e extinção de cargo, função ou emprego do Poder Executivo e autarquias do Município;
- II - criação de novas vantagens, de qualquer espécie, aos servidores públicos do Poder Executivo;
- III - aumento de vencimentos, remuneração ou de vantagens dos servidores públicos do Município;
- IV - organização administrativa dos servidores públicos do Município;
- V - matéria tributária;
- VI - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- VII - servidor público e seu regime jurídico;

§ 2º Nos projetos de lei de iniciativa privativa do Prefeito, não será admitida emenda que aumente a despesa prevista, ressalvado o disposto no Art. 166, §§ 3º e 4º da Constituição Federal.

Art. 27. No início, ou em qualquer fase de tramitação de projeto de iniciativa privativa do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara Municipal que o aprecie no prazo de 30 (trinta) dias a contar do pedido.

§ 1º Na falta de deliberação dentro do prazo estipulado neste artigo, o Presidente, a requerimento de qualquer Vereador, mandará incluí-lo na ordem do Dia para ser discutido e votado independentemente de parecer.

§ 2º Os prazos deste artigo e seus parágrafos não correrão nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de leis complementares.

§ 4º Mediante requerimento de Vereador, os projetos de lei em tramitação na Câmara Municipal, decorridos 30 (trinta) dias de seu recebimento, serão incluídos na Ordem do Dia, mesmo sem parecer.

Art. 28. São objeto de lei complementar, dentre outros previstos nesta lei Orgânica:

I - o Código Tributário e Fiscal do Município;

II - o Código de Obras;

III - o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - o Código de Posturas;

V - a Lei instituidora do Regime Jurídico dos Servidores Municipais;

VI - Revogado. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

VII - Revogado. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

VIII - Revogado. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

Art. 29. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

Art. 30. A Câmara Municipal enviará o projeto de lei ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sancionará. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

§ 1º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

§ 4º O veto será apreciado em sessão plenária, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para promulgação, ao Prefeito Municipal. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este, não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

§ 8º Revogado. **(pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

§ 9º Revogado. **(pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

Seção VIII DA INICIATIVA POPULAR

Art. 31. A iniciativa popular será exercida mediante projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade, ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

I -Revogado. **(pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

II -Revogado. **(pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

III - Revogado. **(pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

Parágrafo único. Revogado. **(pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

Art. 32. A realização de plebiscito no Município obedecerá ao disposto em lei. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

Seção IX

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 33. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município, quanto à legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e economicidade, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder, observado o disposto na legislação federal e estadual e pelos conselhos populares. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 005, de 13-10-1999)**

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 34. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Parágrafo único. As condições de elegibilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito são as previstas na Constituição Federal.

Art. 35. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á nos termos estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 36. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na Sessão Solene de Instalação da Câmara Municipal, após a posse dos Vereadores e prestarão o compromisso de “manter, defender e cumprir as Constituições, as leis e administrar o Município visando o bem geral dos munícipes”.

§ 1º Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se esta não ocorrer, por qualquer dos eleitos, a Câmara municipal declarará vago o cargo, salvo por motivo de doença grave ou de legítimo impedimento por ela reconhecido.

§ 2º Em caso de impedimento do Prefeito, do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, assume a Chefia do Executivo o Presidente da Câmara Municipal. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

§ 3º Igual designação poderá ser feita quando o Prefeito se afastar do Município em períodos inferiores aos previstos no Art. 17, inciso IX desta Lei.

§ 4º Revogado. **(pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

§ 5º Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á nova eleição de acordo com a lei.

§ 6º Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara Municipal que completará o período.

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 37. Ao Prefeito, como Chefe da Administração Municipal cabe dirigir, fiscalizar e defender os interesses do município, executar as deliberações da Câmara Municipal, e adotar, de acordo com a Lei todas as medidas administrativas de utilidade pública e acompanhar-lhes a execução.

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o município em juízo e fora dele;

II - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica Municipal;

III - iniciar o processo legislativo das leis orçamentárias, das que versem sobre matéria financeira e das que criem ou aumentem a despesa pública;

IV - iniciar o processo legislativo das leis que criem ou extingam cargos e funções ou aumentem vencimentos;

V - nomear e exonerar os titulares dos cargos e funções do Poder Executivo, bem como, na forma da lei, nomear diretores das autarquias e dirigentes das instituições das quais o Município participe;

VI - prover cargos, funções e empregos municipais, praticar atos administrativos referentes aos servidores municipais, na forma da lei;

VII - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir regulamentos para a fiel execução das mesmas;

VIII - vetar, total ou parcialmente projetos de lei aprovados nos termos desta Lei Orgânica Municipal; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

IX - dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Municipal;

X - apresentar, semestralmente, à Câmara Municipal relatório sobre o estado das obras e serviços municipais, bem como sobre suas aplicações financeiras;

XI - enviar o projeto de lei do plano plurianual, de lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual à Câmara Municipal; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

XII - prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal, através de pedidos de informação referentes aos negócios públicos do Município, nos termos da lei e do Regimento Interno da Câmara Municipal no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

XIII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, nos períodos de recesso parlamentar; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

XIV - contrair empréstimos, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

XV - propor o arrendamento, o aforamento ou a alienação de bens municipais, bem como a aquisição de outros;

XVI - decretar a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social;

XVII - realizar na fase de elaboração dos planos, de lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos a participação popular, mediante a realização de audiências públicas; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

XVIII - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação dos tributos;

XIX - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

XX - dar iniciativa às leis que criem ou suprimam órgãos a ele diretamente subordinados;

XXI - propor convênios, ajustes e contratos de interesse municipal;

XXII - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia, anualmente aprovado pela Câmara Municipal;

XXIII - encaminhar à Câmara Municipal nos prazos previstos nesta Lei, os projetos de lei de sua iniciativa exclusiva;

XXIV - encaminhar anualmente, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 1º (primeiro) de março, as contas referentes à gestão financeira do exercício anterior;

XXV - propor a divisão administrativa do Município, de acordo com as leis vigentes;

XXVI - Revogado (**Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002**)

XXVII - decretar situação de emergência ou estado de calamidade pública;

XXVIII - submeter a doação de bens públicos à prévia autorização do Poder Legislativo, devendo a escritura respectiva conter cláusulas de reversão no caso de descumprimento das condições;

XXIX - autorizar a execução, na forma da lei, de serviços em propriedades particulares, no território do Município, tendo como objetivo o incentivo à agropecuária, à indústria, ao comércio e ao turismo;

XXX - realizar permuta ou cessão temporária de equipamentos, para serviços, com outros municípios;

XXXI - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul o relatório resumido da execução orçamentária, nos prazos definidos em lei; (**Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002**)

XXXII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal o relatório de gestão fiscal, nos prazos definidos em lei

XXXIII - dar ciência à Câmara Municipal da assinatura de convênios ou consórcios firmados entre o Município com a União, o Estado ou outros Municípios. (**Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002**)

Art. 39. O Vice-Prefeito, além da responsabilidade de substituto e sucessor do Prefeito, cumprirá as atribuições que lhe forem fixadas em lei e auxiliará o Chefe do Poder Executivo quando convocado por este.

Art. 40. Compete ao Prefeito Municipal colocar à disposição da Câmara Municipal, na forma da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000, e da Emenda Constitucional Nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias que lhes são próprias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, até o dia 20 de cada mês. (**Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002**)

Art. 41. O Prefeito poderá gozar férias anuais de até 30 (trinta) dias contínuos ou intercalados e comunicará à Câmara Municipal os períodos escolhidos.

Seção III

DAS RESPONSABILIDADES E INFRAÇÕES

POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 42. Os crimes de responsabilidade, bem como as infrações político-administrativas do Prefeito são passíveis de julgamento de acordo com a Constituição Federal e as normas legais em vigor.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal na vigência de seu mandato não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Seção IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 43. Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos Secretários Municipais definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Parágrafo único. Os Secretários são de livre nomeação e exoneração do Prefeito, dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos, no gozo de seus direitos políticos e ficam sujeitos, desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições previstas para os Vereadores.

Art. 44. Os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 48, X e XI, desta Lei. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

Seção V DOS SUBPREFEITOS

Art. 45. Os Subprefeitos, auxiliares do Poder Executivo Municipal, de livre nomeação e exoneração do Prefeito, exercem atribuições delegadas no âmbito circunscrito pelos limites do Distrito para o qual foi nomeado.

Art. 46. Revogado. **(pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

Seção VI DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 47. A Procuradoria Geral do Município é o órgão que representa o Município judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo.

§ 1º. A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, nomeado pelo Prefeito dentre os integrantes da carreira de Procurador Municipal, maiores de 30 (trinta) anos.

§ 2º. O ingresso na carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, observadas as demais normas constantes no capítulo que trata dos servidores municipais.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 48. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

III - o prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos;

IV - a convocação será feita com prioridade sobre novos concursados para assumir cargos e empregos na carreira, daquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação;

V - as funções de confiança exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

VI - o direito à livre associação sindical é garantido ao servidor público civil;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites estabelecidos em lei específica; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

VIII - a reserva de cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiências, será feita conforme percentual e critérios estabelecidos em lei;

IX - a fixação dos casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público terá como base os critérios previsto em lei;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º, do art. 39, da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos de mais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebida cumulativamente ou não, incluída as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécie remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

XIV -os acréscimos pecuniários recebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargo e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV, deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

a) a de 2 (dois) cargos de professores;

b) a de 1 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de 2 (dois) cargos privativos de médico;

XVII -a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo a lei complementar, neste último caso, definir as suas áreas de atuação; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

XX -a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, depende de autorização legislativa, em cada caso;

XXI - as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, ressalvados os casos especificados na legislação.

§ 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços, e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar, nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos.

§ 2º. A não observância do disposto no inciso II e III deste artigo, implicará em nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º. A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas à manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto ao art. 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração direta. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão em perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e graduação prevista em lei sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º. A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causar prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º. A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

§ 8º. A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas e desempenho para o órgão ou entidade, cabendo a lei dispor sobre: **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

I – o prazo da duração do contrato;

II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

III – a remuneração de pessoa **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

§ 9º. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40, da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

Art. 49. Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção I

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 50. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

§ 1º. A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

II – os requisitos para a investidura; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

III – as peculiaridades de cada cargo. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

§ 2º. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

§ 3º. O detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 48, X e XI, desta Lei Orgânica. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

§ 4º. Lei Municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 48, XI, desta Lei Orgânica. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

§ 5º. Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

§ 6º. A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 3º, deste artigo. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

§ 7º. Cabe ao Presidente da Câmara Municipal as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal quando da aplicação do Regime Jurídico do Servidores Públicos Municipal quanto aos servidores do Poder Legislativo. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 13, de 25-01-2005).**

§ 8º. A aplicação do Regime Jurídico do Servidores Públicos Municipal aos servidores do Poder Legislativo será cabível, desde que não colidam com normas, plano de carreira, leis, resoluções e demais atos emanados e legislados pelo próprio Poder Legislativo. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 13, de 25-01-2005).**

Art. 51. Os servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 2º, deste artigo: **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

III - voluntariamente desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e, trinta anos de contribuição, se mulher; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais no tempo de contribuição. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

§ 1º. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião e sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

§ 2º. O provento de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, será calculado com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

§ 3º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria que abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

§ 4º. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

§ 5º. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de previdência social. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

§ 6º. Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 2º, deste artigo. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

§ 7º. Observado o disposto no art. 48, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revisadas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

§ 8º. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 9º. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

§ 10. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

Art. 52. São estáveis, após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados por cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo: **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

§ 4º. Como condição para a aquisição de estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

Art. 53. O pagamento da remuneração mensal dos servidores públicos municipais, será realizado até o último dia útil do mês de trabalho prestado.

Parágrafo único. O pagamento de gratificação natalina, também denominada 13º (décimo terceiro) salário, será efetuado até o dia 20 de dezembro do ano em curso.

Art. 54. As obrigações pecuniárias dos órgãos da administração direta e indireta para com seus servidores ativos e inativos ou pensionistas, não cumpridas até o último dia do mês da aquisição do direito, deverão ser liquidadas com valores atualizados pelos índices aplicados para revisão geral da remuneração dos servidores públicos do Município.

Art. 55. Dependerá de lei municipal, em cada caso, a cedência de servidores municipais a órgãos públicos e entidades privadas, bem como a concessão de auxílios materiais e financeiros.

Art. 56. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, são assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, observado o disposto no art. 51. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

Art. 57. Decorridos 30 (trinta) dias da data em que tiver sido protocolado o requerimento da aposentadoria, o servidor público será considerado em licença especial, podendo afastar-se do serviço, salvo se antes tiver sido cientificado do indeferimento do pedido.

Parágrafo único. No período de licença de que trata este artigo o servidor público terá direito à totalidade da remuneração, computando-se o tempo como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Art. 58 . Revogado. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

Seção II DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 59. Os conselhos municipais são órgãos deliberativos de cooperação e assessoramento governamental e, tem por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento em matérias de suas competências.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação de Ijuí – CMEI, é um órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador do Sistema Municipal de Ensino. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 011, de 15-07-2002)**

Art. 60. A lei especificará outras funções, atribuições, bem como organização, composição e funcionamento dos conselhos municipais e a forma de nomeação e duração do mandato dos conselheiros.

§ 1º. Poderão ser instituídos conselhos municipais nas áreas de:

- I - educação;
- II -saúde;
- III - cultura;
- IV - desporto;
- V - turismo;
- VI - desenvolvimento;
- VII - meio ambiente;
- VIII - segurança e defesa civil;
- IX - defesa do consumidor;
- X - trânsito;
- XI - entorpecentes;
- XI - política agrícola;
- XIII - proteção à mulher;
- XIV - proteção à infância e à velhice;
- XV -transporte coletivo;

§ 2º. Dentro das necessidades e interesses do Município poderão ser criados outros conselhos que se fizerem necessários.

TÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO CAPÍTULO I DA TRIBUTAÇÃO Seção I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 61 - São tributos da competência do Município, atendidos os princípios da Constituição Federal e normas gerais do direito tributário:

- I - imposto sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) Revogada. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**
- c) venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás de cozinha;
- d) serviço de qualquer natureza, não compreendidos no Art. 155, I, “b”, da Constituição Federal, definidos em lei complementar federal.

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela instituição efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º. Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I, “a”, poderá: **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e uso do imóvel. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

§ 2º. O imposto previsto na alínea “b” do inciso I deste artigo não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Seção II DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 62. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado assegurados pelas Constituições Federal e Estadual, e da utilização de seus bens, serviços, atividades e outros ingressos.

Art. 63. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de Direito Financeiro.

Art. 64 - Fica vedado ao titular de Poder, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigações de despesas que não possam ser cumpridas integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

Parágrafo único – Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas e pagas até o final do exercício. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

Art. 65. É nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

Art. 66. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Seção III DO ORÇAMENTO

Art. 67. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o Plano Plurianual;
- II - as Diretrizes Orçamentárias;
- III - os Orçamentos Anuais.

§ 1º. O Plano Plurianual estabelecerá os objetivos e metas da administração municipal, compatibilizado, conforme o caso, com os planos previstos pelos Governos Federal e Estadual.

§ 2º. O Plano de Diretrizes Orçamentárias, compatibilizado com o Plano Plurianual, compreenderá as metas e prioridades da administração do Município para o exercício financeiro subsequente, com vistas a elaboração da proposta orçamentária anual, dispondo, ainda, quando for o caso, sobre as alterações da política tributária e tarifária do Município.

§ 3º. O Orçamento Anual, compatibilizado com o Plano Plurianual e elaborado em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, compreenderá as receitas e despesas dos Poderes do Município, seus órgãos e fundos.

§ 4º. O Projeto de Orçamento Anual será acompanhado:

I - da consolidação dos orçamentos das entidades que desenvolverem ações voltadas à seguridade social, compreendendo as receitas e despesas relativas à saúde, previdência e assistência social, incluídas obrigatoriamente, as oriundas das transferências e será elaborado com base nos programas de trabalho dos órgãos incumbidos de tais serviços na administração municipal;

II - do demonstrativo dos efeitos, sobre a receita e a despesa, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária, tarifária e creditícia;

III - do quadro demonstrativo da receita e planos de aplicação das mesmas quando houver vinculação a determinado órgão, fundo ou despesa.

§ 5º. A Lei Orçamentária Anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - autorização para contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, na forma da lei;

III - forma de aplicação do “superávit” orçamentário ou do modo de cobrir o “déficit”.

§ 6º. A Lei Orçamentária Anual deverá incluir na previsão da receita, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade político-administrativa do Prefeito, todos os recursos provenientes de transferências de qualquer natureza e de qualquer origem, feitas a favor do Município, por pessoas físicas e jurídicas bem como propor as suas respectivas aplicações, como despesas orçamentárias.

§ 7º. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e a realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

Art. 68. Os projetos de lei previstos no artigo anterior serão enviados, pelo Prefeito Municipal, à Câmara Municipal nos seguintes prazos, salvo se lei federal dispuser em contrário:

I - o projeto do plano plurianual, até o dia trinta de maio, do primeiro ano do mandato do Prefeito; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, no primeiro ano do mandato do Prefeito, até o dia primeiro de agosto; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

III - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, nos demais anos, até o dia primeiro de maio; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

IV - o projeto de lei orçamentária até o dia trinta de outubro de cada ano. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

Art. 69. Os projetos de lei de que trata o art. 68, após a apreciação e deliberação da Câmara Municipal, deverão ser devolvidos ao Poder Executivo, com vistas a sanção, nos seguintes prazos: **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

I - o projeto de lei do plano plurianual, até o dia quinze de julho, do primeiro ano de mandato do Prefeito Municipal; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

II - o projeto de lei das diretrizes orçamentárias, do primeiro ano do mandato do Prefeito, até o dia quinze de setembro; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

III - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, nos demais anos, até o dia trinta de junho; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

IV - o projeto de lei orçamentária até o dia vinte de dezembro. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

Parágrafo único. Revogado. **(pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

Art. 70. O Prefeito Municipal poderá encaminhar à Câmara Municipal, mensagem para propor modificação do projeto do orçamento anual, enquanto não estiver concluída a votação da parte relativa à alteração proposta.

Art. 71. As emendas aos projetos de lei relativos aos orçamentos anuais ou aos projetos que os modifiquem, somente poderão ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos financeiros necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as destinadas a:

a) pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívida;

c) educação.

III - sejam relacionadas com:

a) correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 72. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 73. Aplicam-se aos projetos de lei mencionadas nos artigos anteriores, no que não colidirem com o disposto nesta Lei e na Constituição Federal, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 74. Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados como cobertura financeira para a abertura de créditos suplementares e especiais, mediante prévia e específica autorização legislativa.

Art. 75. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovada pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º e 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, da Constituição Federal; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outras ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos suplementares;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e de seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade político-administrativa.

§ 2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 60 (sessenta) dias daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao Orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º. A abertura de crédito extraordinário, somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de estado de emergência, de calamidade pública, greve ou perturbação da ordem interna.

§ 4º. Os créditos extraordinários, serão abertos por decreto do Prefeito Municipal, e deverão ser submetidos à aprovação da Câmara Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 76. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites que serão estabelecidos em lei complementar. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer

título, pelos órgãos e entidades da administração municipal direta ou indireta, só poderão ser feitas: **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e os acréscimos dela decorrentes; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

§ 2º - Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, o Município adotará as seguintes providências: **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

I – redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

II – exoneração dos servidores não estáveis. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

§ 3º. Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que o ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

§ 4º. O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

§ 5º. O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedado a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

§ 6º. Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 3º. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 77. A ordem econômica visa assegurar a todos os munícipes uma existência digna e será organizada com base nos princípios da Constituição Federal.

Art. 78. Na organização de sua ordem econômica o Município:

I - combaterá:

- a) o analfabetismo;
- b) o desemprego;
- c) a marginalização do indivíduo;
- d) o êxodo rural;
- e) a miséria;
- f) a usura;
- g) a economia predatória, e;
- h) todas as demais formas de degradação humana.

II - promoverá:

a) o bem estar do homem com o fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico;

b) a integração dos municípios da região em programas cooperativos;

Art. 79. A lei instituirá incentivos ao investimento e a fixação de atividades econômicas no território do Município, objetivando desenvolver potencialidades, observadas as peculiaridades locais.

Art. 80. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos ou permitidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias ou permissionárias.

Art. 81. O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definido em Lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 82. O Município revogará as doações às instituições particulares se o donatário lhes der destinação diversa da ajustada em contrato ou quando, transcorridos 5 (cinco) anos, não tiver dado cumprimento aos fins estabelecidos no ato de doação, na forma da lei.

Art. 83. O Município poderá instituir programas de prevenção e socorro em conjunto com a União, Estados e outros municípios no caso de calamidade pública em que a população não tenha recursos, meios de abastecimento ou de sobrevivência.

Art. 84. Incumbe ao Município a prestação de serviços públicos, diretamente, ou através de licitação, sob regime de concessão ou permissão, devendo garantir-lhes a qualidade.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 85. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana.

§ 2º. A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

Art. 86. O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, e seus limites e uso dependem da convivência social.

§ 1º. O Município poderá exigir, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

a) parcelamento ou edificação compulsórios;

b) imposto sobre a propriedade territorial urbana progressivo no tempo.

§ 2º. A ampliação de áreas urbanas ou de expansão urbana deverá ser acompanhada do respectivo zoneamento de uso e regime urbanístico.

§ 3º. O Município assegurará a participação das entidades comunitárias, legalmente constituídas, na definição do Plano Diretor e das suas diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração e implementação dos planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA E DO ABASTECIMENTO ALIMENTAR

Art. 87 - No âmbito de sua competência o Município definirá a sua política agrícola e de abastecimento alimentar em harmonia com o Plano Municipal de Desenvolvimento, priorizando a assistência técnica e de extensão rural, o atendimento aos médicos e pequenos produtores e as formas associativas.

Art. 88. O Município, em cooperação com o Estado, cooperativas e outras entidades, estimulará a criação de centrais de compra para abastecimento de microempresas, microprodutores rurais e empresas de pequeno porte com vistas à diminuição do preço final das mercadorias e produtos na venda ao consumidor.

TÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 89. A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social.

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 90. O município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

Art. 91. As receitas destinadas à seguridade social constarão de orçamento.

Parágrafo único. A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas em lei de Diretrizes Orçamentárias.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 92. O Município dentro de sua competência regulará o serviço social auxiliando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

Art. 93. A assistência social no Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos indivíduos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, conforme o previsto na Constituição Federal.

Art. 94. As ações municipais na área de assistência social serão realizadas com recursos do orçamento Municipal e da Seguridade Social obedecendo as seguintes diretrizes:

- I - execução, pelo Município, com a coordenação do Estado e da União;
- II - participação da população por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações, em todos os níveis.

CAPÍTULO IV DA SAÚDE E DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 95. A saúde é um direito de todos os cidadãos e dever do Poder Público e da sociedade, garantida mediante políticas sociais com recursos da Seguridade Social e outros, visando à sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1º. Lei disporá sobre a organização, financiamento, controle e gestão do Sistema Único de Saúde no âmbito do Município.

§ 2º. O Município não destinará recursos públicos a entidades privadas com fins lucrativos, sob forma de auxílio ou subvenção.

Art. 96. As ações e serviços de saúde no âmbito municipal integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Único de Saúde do Município, observadas as seguintes diretrizes:

- I - descentralização político-administrativa;
- II - universalização e equidade em todos os níveis, de atenção a saúde à população urbana e rural;
- III - utilização do método epidemiológico, como parâmetro na definição de prioridades;
- IV - organização dos serviços, de forma a evitar a duplicidade de meios para fins idênticos;

Parágrafo único. A participação da comunidade dar-se-á através do Conselho Municipal de Saúde:

- a) o Conselho Municipal de Saúde terá caráter permanente e deliberativo no que diz respeito à política de saúde do Município, gestão, planejamento e avaliação;
- b) o Conselho Municipal de Saúde é composto pelo Governo, prestadores de serviços profissionais de saúde e usuários.

Art. 97. As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita através de serviço público.

Parágrafo único. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, tendo preferência as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

Art. 98. O saneamento básico é serviço público essencial e, como atividade preventiva das ações de saúde e meio ambiente, tem abrangência municipal, podendo sua execução ser concedida ou permitida na forma da lei.

§ 1º. O saneamento básico compreende a captação, o tratamento e a distribuição de água potável, a coleta, o tratamento e a disposição final de esgotos cloacais e do lixo, bem como a drenagem urbana:

- a) o Município desenvolverá técnicas que visem o tratamento, reciclagem e aproveitamento do lixo;

b) o Município promoverá o controle, a destinação e a fiscalização do lixo, e dos resíduos urbanos.

§ 2º. Lei disporá sobre o serviço de saneamento básico, o controle, a destinação e fiscalização do processo do lixo e dos resíduos urbanos.

§ 3º. O Município estenderá progressivamente o saneamento básico a toda a população urbana, como condição da qualidade de vida, da proteção ambiental e do desenvolvimento social.

§ 4º. Nos distritos industriais, os efluentes serão tratados e reciclados de forma integrada pelas empresas através de condomínio de tratamento de resíduos.

Art. 99. O Município formulará a política, o planejamento e a execução das ações de saúde e saneamento básico, de acordo com o Plano Municipal de Saúde, respeitadas as diretrizes federais e estaduais.

Art. 100. O Município promoverá em conjunto com o Estado e a União:

I - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

II - combate ao uso de tóxicos;

III - serviços de assistência à maternidade, à infância, à adolescência e ao idoso;

IV - inspeção médica aos estudantes dos estabelecimentos de ensino do Município;

V - assistência odontológica preventiva aos estudantes dos estabelecimentos de ensino do município;

VI - exigência da apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstia infecto-contagiosa;

VII - serviços de primeiros socorros através de agentes de saúde nas comunidades do interior do Município.

Parágrafo único. Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponha sobre a regulamentação, a fiscalização e o controle das ações e serviços de saúde.

CAPÍTULO V DO MEIO AMBIENTE

Art. 101. O meio ambiente é bem e uso comum do povo e a manutenção de seu equilíbrio são essenciais à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e restaurá-lo, cabendo a todos exigir a adoção de medidas necessárias nesse sentido, nos termos do disposto nas Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade desse direito o Município desenvolverá ação permanente de proteção, controle, restauração e fiscalização do meio ambiente, incumbindo-lhe primordialmente:

I - cadastrar, fiscalizar e manter as áreas de preservação e de domínio públicas, assim declaradas por lei municipal, impedindo sua utilização predatória e promovendo sua recuperação ecológica;

II - adotar normas e critérios técnicos para arborização, remoção, podas e tratamento fitossanitário;

III - combater a destruição e promover a preservação permanente da fauna e da flora natural, ao longo de matas ciliares, rodovias e ferrovias, prevenindo e controlando a poluição e a erosão;

IV - incentivar o aproveitamento de energia alternativa não poluidora;

V - vedar a produção, o transporte, a comercialização e uso de medicamentos, biocidas, agrotóxicos ou produtos químicos e biológicos cujo emprego tenham sido comprovadamente como nocivo em qualquer parte do território nacional por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental;

VI - exigir das autoridades públicas ou privadas, causadoras de poluição, a implementação de mecanismos técnicos capazes de evitar a degradação da qualidade ambiental.

Art. 102. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 103. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 104. A lei disporá sobre a organização do Sistema Municipal de Proteção Ambiental definindo a participação de entidades, associações ecológicas e a integração com outros órgãos.

Art. 105. O Município implementará programas próprios de produção de mudas frutíferas e de essências nativas, exóticas e ornamentais.

CAPÍTULO VI

DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Seção I

DA EDUCAÇÃO

Art. 106 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, baseada na justiça social, na democracia e no respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais, visa ao desenvolvimento do educando como pessoa, a sua qualificação para o trabalho e o exercício da cidadania, devendo ser incentivada e promovida com a participação da comunidade.

Art. 107. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias, de culturas e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público nos estabelecimentos mantidos pelo Município;

V - valorização dos profissionais do ensino;

VI - gestão democrática do ensino público;

VII - garantia de padrão de qualidade.

Art. 108. As escolas públicas municipais contarão com Conselhos Escolares, constituídos pela Direção da escola e representantes dos segmentos da comunidade escolar, e seus diretores serão escolhidos, mediante eleição direta e uninominal, pela comunidade escolar, na forma da lei.

Art. 109. O Município promoverá política especial para a formação, em nível médio, de professores das séries iniciais do ensino fundamental, já o estágio relacionado com a formação mencionada será remunerado, na forma da lei.

Art. 110. O Sistema Municipal de Ensino será estabelecido em lei complementar, caracterizando a área de abrangência, níveis de escolaridade, diretrizes, planos, programas normas e condições relativas à educação no Município.

§ 1º. O Sistema Municipal de Ensino de que trata este artigo será organizado em regime de colaboração com a União e o Estado.

§ 2º. Para atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, o Município buscará, complementarmente, assistência técnica e financeira junto à União e ao Estado.

§ 3º. O Município manterá ensino fundamental inclusive para os que a ele não tiverem acesso em idade própria.

§ 4º. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito, é direito público subjetivo.

§ 5º. É vedado às escolas públicas municipais a cobrança de taxas de contribuições a qualquer título.

§ 6º. Compete ao Município, em conjunto com o Estado, fazer a chamada anual para os educandos de ensino fundamental e recenseá-los.

§ 7º. A oferta insuficiente ou irregular de vagas para o ensino obrigatório gratuito, pelo Poder Público, importa em responsabilidade de autoridade competente.

Art. 111. A educação no Município orientar-se-á por um Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, articulado com os Planos Nacional e Estadual de Educação, visando ao desenvolvimento do ensino no Município em seus diversos níveis e à integração das ações educativas desenvolvidas pelas diversas redes.

§ 1º. O plano de que trata este artigo contemplará:

I - a erradicação do analfabetismo;

II - a universalização do ensino fundamental;

III - padrões de qualidade para formação humanística, científica e tecnológica.

§ 2º. Compete aos órgãos do Sistema Municipal de Ensino desencadear e supervisionar a elaboração do Plano de que trata o “caput” deste artigo, bem como acompanhar a sua execução.

§ 3º. O Plano referido neste artigo será submetido anualmente ao Poder Público Municipal para a sua compatibilização orçamentária.

Art. 112. O Município aplicará nunca menos de trinta e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendidos e provenientes de transferências, incluídas as transferências de recursos de programas, fundos e verbas especiais à educação na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 009, de 27-11-2001)**

Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá firmar convênios e acordos de cooperação com a União, o Estado, outros municípios e entidades com vistas à realização de programas complementares e suplementares à educação.

Art. 113. É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários o direito de organizar-se em todos os estabelecimentos de ensino, através de associações, grêmios e outras formas.

Art. 114. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas municipais.

§ 1º. As escolas comunitárias de educação pré-escolar e fundamental poderão merecer o amparo técnico e financeiro do Município, através de convênios, inclusive mediante concessão de bolsas de estudos quando houver falta de vagas em cursos regulares na rede pública, na forma da lei.

§ 2º. As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Art. 115.O Município, dentro de suas possibilidades, deverá implantar Centros Integrados de Educação Municipal em regime de turno único.

Parágrafo único. Os critérios de implantação serão estabelecidos pelo Plano Municipal de Educação definindo as áreas prioritárias.

Art. 116. Anualmente, o Poder Público Municipal publicará relatório de execução financeira da despesa em educação, por fonte de recurso.

Parágrafo único. A autoridade competente será responsabilizada pelo não cumprimento do disposto neste artigo.

Seção II DA CULTURA

Art. 117. O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos bem como o acesso às suas fontes, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º. É dever do Município proteger e estimular as manifestações culturais de seus diferentes grupos étnicos.

§ 2º. O Município estimulará a realização de atividades de caráter cultural e artístico.

Art. 118. O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o seu patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilâncias, tombamentos e desapropriações, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 119. Para dar atendimento e incentivo à produção local, proporcionar o acesso da população à cultura de forma ativa e criativa, o Município poderá buscar recursos junto ao Estado, à União e a outras fontes.

Art. 120. O Município, em colaboração com o Estado e outras fontes, proporcionará acesso às obras de arte, com a exposição destas em locais públicos, e incentivará a instalação e a manutenção de bibliotecas nas sedes de distritos.

CAPITULO VII DO DESPORTO, DO TURISMO E DO LAZER

Art. 121. É dever do Município fomentar práticas desportivas formais e não formais como direito do cidadão, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e amador;

III - o tratamento diferenciado para o desporto não profissional e o profissional;

Art. 122. O Município incentivará a prática de educação física, do lazer e do esporte ao deficiente físico, sensorial, mental e do idoso.

Art. 123. O Município dará incentivo e proteção às manifestações desportivas de iniciativa popular.

Art. 124. O Município, em ação conjunta com a União e o Estado, instituirá política municipal de turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, cabe ao Município, promover:

- I - o inventário e regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico;
- II - a infraestrutura básica necessária à prática do turismo;
- III - a implementação de ações que visem ao permanente controle de qualidade dos bens e serviços turísticos;
- IV - o fomento ao intercâmbio permanente;
- V - a construção de albergues populares, favorecendo o lazer das camadas mais pobres da população.

CAPÍTULO VIII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 125. O Município desenvolverá políticas e programas de proteção à família, à criança, ao adolescente e ao idoso, portadores ou não de deficiência, com a participação de entidades.

§ 1º. Lei disporá sobre assistência aos idosos, à maternidade, às crianças e aos excepcionais.

§ 2º. Compete ao Município suplementar legislação federal e estadual dispondo sobre proteção à infância, à juventude, aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 3º. Fica assegurada a gratuidade do transporte coletivo urbanos aos:

I - maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;

II - deficientes comprovadamente carentes, na forma da lei.

§ 4º. A definição da política e dos programas previsto no “caput” deste artigo, bem como o acompanhamento e a fiscalização, caberá aos conselhos municipais previstos nesta Lei Orgânica e disciplinados na forma da lei.

§ 5º. Para execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias carentes;

II - ação contra os males que são instrumentos de dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e à educação da criança;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo a sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

VI - colaboração com a família, sociedade, entidades, associações, a União, o Estado e com outros municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 126. O Poder Público Municipal poderá promover programas com a participação de entidades não governamentais, para:

I - assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do idoso;

II - prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins, e aos demais casos.

Art. 127. As creches constituem-se em atividades multiprofissionais, implicando em ações integradas das áreas da assistência, da saúde e da educação e o seu funcionamento será regulamentado em lei complementar.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 128. É facultado ao Município, no interesse educacional do povo, estimular a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como as transmissões pelo rádio e televisão, na forma da lei.

Art. 129. A livre manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação sob qualquer forma, processo e veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 130. É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à Administração Municipal.

Art. 131. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 132. A denominação de logradouros, vias, bens e serviços de qualquer natureza, serão propostas pelo Poder Executivo ou pelo Poder Legislativo, mediante Lei. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

§ 1º. Para fins de denominação ou alteração de que trata o *caput* do artigo poderá ser atribuído o nome de pessoas, da fauna e da flora brasileira, de países, estados, cidades e outros. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

§ 2º. Para fins de denominação ou alteração poderá ser homenageada qualquer pessoa. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

§ 3º. A alteração da denominação de logradouros, vias, bens e serviços de qualquer natureza, serão propostas privativamente pelo Poder Executivo, mediante lei. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002)**

Art. 133. Os cemitérios, no Município terão sempre caráter secular, serão administrados pelo Poder Público Municipal ou pela iniciativa privada, sendo permitido a todas confissões religiosas praticar neles seus ritos.

Parágrafo único. As associações religiosas e as particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios e capelas mortuárias próprias, em locais adequados, autorizados e fiscalizados pelo Município.

Art. 134. Incumbe ao Município, na forma da lei, e dentro de suas disponibilidades, facilitar uso de sala de espetáculos, áreas, parques, estádios, complexos esportivos e outros próprios municipais ou logradouros adequados, de sua propriedade, aos partidos políticos, às associações culturais e científicas, desportivas, recreativas, educacionais e de classe.

Art. 135. O Município deve anualmente fazer levantamento geral de seu patrimônio, mediante inventário analítico, na sede de cada repartição de serviço, e registro sintético na contabilidade respectiva.

Parágrafo Único - os bens patrimoniais do Município devem ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço;

Art. 136. O Município fará levantamento dos bens imóveis de valor histórico e cultural de expressiva tradição para fins de tombamento e declaração de utilidade pública.

Art. 137. O Município manterá atualizado o inventário de seus imóveis.

Art. 138. Compete ao Município adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos.

Art. 139. As autarquias municipais somente poderão ser privatizadas, atendidas as disposições legais, após a realização de plebiscito, com resultado favorável à venda. ((Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12, de 18-11-2002))

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º. O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal e os Vereadores de Ijuí, com mandato eletivo por ocasião da promulgação desta Lei, prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica no ato e na data de sua aprovação.

Art. 2º. Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 74 desta Lei Orgânica, é vedado ao município dispendar com pessoal mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor das receitas correntes.

Art. 3º. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da Lei do Sistema Estadual de Ensino, prevista na Constituição Estadual serão promulgadas as leis municipais complementares relativas.

I - à abrangência, estrutura, organização, manutenção e funcionamento do Sistema Municipal de Ensino;

II - ao Plano de Carreira e Quadro de Cargos do Magistério Público Municipal.

Art. 4º. O Poder Público Municipal dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados da promulgação desta Lei Orgânica, encaminhará projetos de lei da saúde definindo o Sistema Único de Saúde ao nível municipal e o Código Sanitário do Município, com natureza de lei complementar.

Art. 5º. A malha urbana da sede do Município não poderá ser ampliada na sua expansão, enquanto não entrar em vigor na nova lei que estabelecerá o Plano Diretor.

Art. 6º. No prazo de 160 (cento e sessenta) dias da promulgação da Lei Orgânica Municipal, serão enviados ao Poder Legislativo:

I - Código de Obras;

II - Código de Posturas;

III - Código Tributário Fiscal;

IV - Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

V - Código Municipal do Meio Ambiente.

Art. 7º. As demais leis complementares a esta Lei Orgânica, serão editadas de conformidade com as leis pertinentes.

Art. 8º. No prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica o Poder Executivo deverá encaminhar ao Poder Legislativo para exame, relação nominal de servidores cedidos a entidades públicas ou privadas com justificativa da necessidade da cedência.

Art. 9º. No prazo máximo de 1 (um) ano da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Público Municipal mandará imprimir e, distribuir gratuitamente exemplares desta Lei Orgânica, às escolas municipais, às bibliotecas públicas municipais, às entidades sindicais e associações de moradores, para facilitar o acesso dos munícipes a esta Lei Básica do Município.

Art. 10. A partir da promulgação desta Lei Orgânica os edifícios públicos e os veículos de transporte coletivo urbano deverão facilitar o acesso dos deficientes físicos.

Parágrafo único. Dentro de 180 (cento e oitenta) dias a contar da promulgação desta Lei Orgânica o Poder Público Municipal definirá em lei, as normas cabíveis e necessárias às adaptações previstas neste artigo.

Art. 11. É estendido a todos os servidores de Quadro de Carreira do Município de Ijuí, que tenham ingressado e permaneçam em atividade até 31 de dezembro de 1991, o direito à averbação do tempo ficto, para efeito de aposentadoria, constante da Lei Municipal Nº 818, de 28 de novembro de 1963, a qual, após o tempo determinado neste artigo considerar-se-á automaticamente revogada.

Art. 12. O membro do magistério público municipal detentor de dois cargos ou de um cargo e uma função, poderá optar pelo regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, desde que requeira, exonerando-se de um cargo ou de uma função, nos termos a ser definidos em lei, no prazo de 90 (noventa) dias da data de promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 13. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data da sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ, 03 DE ABRIL DE 1990.

COMISSÕES TEMÁTICAS

I - COMISSÃO DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO E DOS PODERES MUNICIPAIS

Presidente : Júlio César Azevedo Magalhães

Vice-Presidente : João Batista Lucchese

Relator : Neri Schmidt

Suplente : José Zanchet

Cleonir Luiz Valentini

Gilberto Pereira Gomes

Assessoria : Sônia Loreni Mattheis

II - COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS PÚBLICAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Presidente : Rudi Brust

Vice-Presidente : Constantino José Goi

Relator : Harley Huf
Suplente : Adolfo Hugo Wagner
Arno Schindler
Albino Hammarstron
Assessoria : Geni Santos Lima

III - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO, LAZER, TURISMO, SAÚDE E DO MEIO AMBIENTE.

Presidente: Gilberto Pereira Gomes
Vice-Presidente: Donário Schirmer
Relator: Luiz Tadeu Ceccato
Suplentes: Dirceu Paulo Gregório
Delmar Amorin
Oscar Hubert
Assessoria: César Valmor de Oliveira

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Presidente: Júlio César Azevedo Magalhães, até 13.12.89.
Assumindo após, o Vereador Harley Huf

Relator-Geral: Neri Schmidt

Relatores adjuntos: Gilberto Pereira Gomes
João Gonzaga / João Batista Lucchese
Luiz Tadeu Ceccato

Integrantes: Rudi Brust
Harley Huf / Nilson Brum

Assessoria Jurídica: Dr. Sérgio Roberto Perondi
Dra. Izaura Mélo de Freitas

Assessoria Legislativa: Elenir Steinhaus Pires
Sônia Loreni Mattheis

ASSESSORIA AO PROJETO DE LEI ORGÂNICA I

I - JURÍDICA

*Dr. Sérgio Roberto Perondi
Dra. Izaura Mélo de Freitas
Dr. Gerson de Vlieger Ferreira*

II - LEGISLATIVA

*Elenir Steinhaus Pires
Sônia Loreni Mattheis*

III - REDAÇÃO

*Carmem Zenita Eickoff Battú
Ercília Ana Casarin
Jaci Kieslich
José Theodoro Corrêa
Lorena Barriquello de Rios*

IV - DIGITAÇÃO

Gastão Ponzi

V - REPROGRAFIA

Judite Berg Uhdre

VI - REVISÃO GERAL

Antônia Carvalho Bussmann

**ASSESSORIA AO PROJETO
DE LEI ORGÂNICA II**

I - JURÍDICA

Dr. Celoir Antônio Valentini

Dra. Izaura Mélo de Freitas

Dr. José Theodoro Corrêa

Dr. Rui Silvio Stragliotto

II - LEGISLATIVA

Elenir Steinhaus Pires

Sônia Loreni Mattheis

III - REDAÇÃO

*Maria Luiza Lucchese
José Theodoro Corrêa*

IV - DIGITAÇÃO E PLANEJAMENTO GRÁFICO

Carlos José Rupp Bindé

V - REPROGRAFIA

Judite Berg Uhdre

VI - REVISÃO GERAL

José Theodoro Corrêa

ÍNDICE ALFABÉTICO - REMISSIVO

ABASTECIMENTO ALIMENTAR

- centrais de compra: 88
- competência do Município para definição de políticas: Art. 87

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- arts.48 e 49
- acúmulo de cargos: Art. 48, XVI e XVII
- cargos, criação e extinção: Art.16, XI
- cemitérios: Art. 5º, XVIII
- concurso público: Art. 48, II ao V
- condições para ingresso: Art. 48, I ao V
- conselhos municipais: Arts. 59 e 60
- contratação por tempo determinado: Art. 48, IX
- criação de entidades públicas: Art. 48, XIX e XX

- deficientes, reserva de cargos e empregos: Art. 48, VIII
- direitos do servidor público: Art. 48, II, VI e VII
- fiscalização financeira e orçamentária: Art. 33 - Ver “ordem Econômica”
- fiscalização dos serviços públicos: Art. 80
- investidura em cargo ou emprego: Art. 48, II
- irredutibilidade administrativa: Art. 48, § 4º
- improbidade administrativa: Art. 48, § 4º
- licitação pública: Arts. 48, XXI e 84 - Ver “Ordem Econômica”
- mandato eletivo do servidor público: Art. 49
- nulidade de ato de admissão: Art. 48, § 2º
- prejuízo do erário público: Art. 48, § 5º
- preenchimento de cargos, condições: Art. 48, I
- prestação de serviços públicos: Art. 84
- princípios: Art. 48
- publicidade de atos administrativos: Art. 48, § 1º
- revisão de remuneração de servidor público: Art. 48, X
- serviço funerário: Art. 5º, XVIII
- servidor público: Arts. 49 a 58 e 76 - Ver “Tributação e Orçamento”
- vencimentos, fixação: Art. 16, XI
- vinculação ou equiparação de vencimentos: Arts. 48, XIII e 50

ADOLESCENTE

- arts. 125 a 127
- assistência: Arts. 125, § 1º e 126, I
- atendimento e prevenção às drogas: Art. 126, II
- promoção de programas pelo Município: Arts. 125, § 5º, VI e 126
- proteção: Art. 125, § 2º

ÁGUA E ESGOTO

- competência do Município: Art. 5º, VII, “b”

ANISTIA

- concessão: Art. 16, II
- vedações: Art. 6º, IX

ASSISTÊNCIA SOCIAL

- arts. 92 a 94
- competência do Município: Art. 92
- creches: Art. 127
- diretrizes para utilização de recursos: Art. 94
- objetivo: Art. 93
- participação da iniciativa privada: Art. 92

BENS MUNICIPAIS

- arts. 3º e 4º

- alienação: Art. 16, VIII
- administração, utilização e alienação: Art.5º, XIX
- aquisição: Art.16, X
- concessão e permissão: Arts. 4º e 16, IX
- espécies: Arts. 3º
- uso: Arts. 4º e 16, XX

CÂMARA MUNICIPAL - Ver “Poder Legislativo”

- arts. 16 a 18
- atribuições: Art. 16
- auxílios e subvenções: Art. 16, VII
- competência exclusiva: Art. 17
- comissões: Arts. 17, I, 19 a 21
- comissões especiais: Art. 19
- comissão parlamentar de inquérito: Arts. 17, XVI e 20
- comissões permanentes: Art. 19
- comissão representativa: Art. 19, Parágrafo Único
- composição: Art. 8º
- créditos, autorização: Art. 16, IV
- eleição dos membros da Mesa: Art. 17, I
- equiparação de vencimentos: Art. 48, XII
- leis: Arts. 26 a 28
- mandato dos membros da Mesa: Art. 9º, Parágrafo Único
- mudança da sede: Art. 17, XII
- órgãos auxiliares: Art. 22
- pedidos de informações: Art. 16, III, “e”
- processo legislativo: Arts. 23 a 25
- recesso: Arts. 7º, § 3º e 27, § 2º
- Regimento Interno: Arts. 7º, 17, I
- solicitação de informações ao Prefeito: Arts. 16, III, “e” e 17, XIII
- solicitação de informações a órgãos estaduais: Art. 18
- substituição do Prefeito pelo Presidente da Câmara: Art. 36, §§2º e 3º
- suspensão de execução de atos inconstitucionais: Art. 17, XV

CONCURSO PÚBLICO - Ver “Administração Pública”

- art. 48, II a V

CONSELHOS MUNICIPAIS

- arts. 59 e 60
- área de atuação: Art. 60, § 1º
- criação: Art. 16, XII
- definição: Art. 59
- estrutura, organização: Art. 60

CONVÊNIOS e CONSÓRCIOS

- autorização pelo Poder Legislativo: Arts. 5º, V, e 17, V
- celebração pelo Poder Executivo: Art. 5º, V

CRECHES - Ver “Educação”, “Assistência Social” e “Saúde”

- atividades multiprofissionais: Art. 127

CRIANÇA

- arts. 125 a 127
- atividades integradas para recuperação: Art. 125, § 5º, VI
- Conselho de Proteção à Infância: Art. 60, § 1º, XIV
- educação e proteção: Art. 125, § 5º, IV
- prevenção e atendimento a dependentes de entorpecentes e drogas: Art. 126, II
- programas de assistência à saúde: Art. 126, I

CULTURA

- bibliotecas distritais: Art. 120
- Conselho de Cultura: Art. 60, § 1º, III
- incentivos: Art. 117
- participação da comunidade em programas culturais: Art. 117
- promoção e proteção: Arts. 5º, X, 118 e 119

DEFESA DO CONSUMIDOR

- art. 60, § 1º, IX

DEFICIENTES

- acesso a logradouros: Art. 125, § 2º
- educação física: Art. 122
- gratuidade em transporte coletivo: Art. 125, § 3º, II
- lazer: Art. 122
- reserva de cargos e empregos: Art. 48, VIII

DESAPROPRIAÇÃO

- art. 38, XVI

DESPORTO

- atribuição do Município: Art. 121
- desporto à deficientes e idosos: Art. 122
- estímulo à iniciativa popular: Art. 123

EDUCAÇÃO - Ver “Orçamento” e “Prazos”

- apoio financeiro à pesquisa e extensão universitária: Art. 114, § 2º
- assistência odontológica à estudantes: Art. 100, V
- associação de pais e professores: Art. 113
- atestado de vacina, apresentação no ato da matrícula escolar: Art. 100, VI
- censo escolar: Art. 110, § 6º
- Centros Integrados de Educação Municipal, CIEM: Art. 115
- cobrança de taxas, vedação: Art. 110, § 5º
- conselhos escolares: Art. 108

- conselho de educação: Art. 60, §1º, I
- creches: Art. 127
- definição: Art. 106
- destinação de recursos públicos: Art. 114
- educação pré-escolar, manutenção de programas: Art. 5º, VIII
- eleição de diretores: Art. 108
- ensino fundamental, manutenção de programas: Art. 5º, VIII
- estágio remunerado: Art. 109
- estímulo à comunicação social: Art. 128
- formação de professores, séries iniciais: Art. 109
- grêmios estudantis: Art. 113
- incentivo à educação física à deficientes: Art. 122
- inspeção médica de estudantes: Art. 100, IV
- percentual a ser aplicado na educação: Art. 112
- Plano Municipal de Educação: Art. 111
- prestação de contas pelo Poder Público: Art. 116
- princípios: Art. 107
- Sistema Municipal de Ensino: Arts. 110 e 3º DT

EMPRÉSTIMOS

- autorização: Arts. 16, V, 17, XIX e 38, XIV
- proibição: Art. 6º, III

FAMÍLIA

- arts. 125 a 127
- amparo à família: Art. 125, § 5º, I e II
- combate às causas da pobreza: Art. 5º, XXI
- políticas e programas: Art. 125

FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

- art. 33

GUARDA MUNICIPAL

- art. 5º, XII

HABITAÇÃO POPULAR

- art. 5º, XX

IDOSO

- arts. 125 a 127
- acesso a logradouros: Art. 125, § 2º
- amparo: Art. 125, § 5º, V
- assistência: Art. 125, § 1º
- competência do Município: Art. 125
- educação física: Art. 122
- gratuidade do transporte coletivo: Art. 125, § 3º
- lazer: Art. 122

- políticas e programas: Art. 125, § 5º, V
- programas de assistência à saúde: Art. 126, I

INTEGRAÇÃO SOCIAL

- criação de entidades intermunicipais: Arts. 5º, XVI e 1º, § 2º

LEIS

- arts. 26 a 28
- consultas referendárias e plebiscitárias: Art. 30, §§ 8º e 9º
- emendas à Lei Orgânica: Arts. 23, I e 25
- emendas, vedação: Art. 26, § 2º
- emendas, vedação- aumento de despesas: Art. 26, § 2º
- iniciativa das leis: Art. 26
- iniciativa popular: Arts. 31 e 32
- leis complementares: Arts. 23, II, 28, 127, §§ 2º ao 7º DT
- leis de iniciativa privativa do Prefeito: Art. 26, § 1º
- leis orçamentárias: Art. 5º, IV
- reapresentação de matéria rejeitada: Art. 29
- rejeição de emendas: Art. 25, § 4º
- veto: Art. 30, §§ 1º, 2º, 4º e 5º

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

- emenda: Arts. 17, III e 25
- prestação de compromisso: Art. 1º DT
- promulgação da emenda: Art. 25, § 3º
- reapresentação de emenda rejeitada: Art. 25, § 4º

MEIO AMBIENTE

- arts. 101 a 105
- atribuições do Município: Art.101, Parágrafo Único
- definição: Art. 101
- exploração de recursos minerais, condições: Art. 102
- implementação de programas: Art. 105
- lesão ao meio ambiente, sanções: Art.103
- recuperação: Art. 102
- Sistema Municipal de Proteção Ambiental: Art.104

MUNICÍPIO

- administração: Art.37
- autonomia: Arts. 1º e 2º, § 1º
- bens: Arts. 3º
- competências; Arts. 5º, IV, XVIII, 16, II, 87, 92 e 125
- convênios, consórcios: Art. 5º, V
- divisão territorial: Arts. 2º, §§ 4º, 5º, VI, 16, XIV e 38, XXV
- feriados, fixação: Art. 5º, XVII
- horário de funcionamento, indústria, comércio e outros: Art. 5º, XV, “b”
- integração regional: Art. 1º, § 2º, 17, XVII

- intervenção do Estado: Art. 17, XVIII
- intervenção, representação pela Câmara: Art. 17, IV
- microrregião: Art. 1º. § 2º
- obras públicas, entidades intermunicipais: Art. 5º, XVI
- organização: Art. 2º
- poderes: Art. 2º, § 1º
- Poder Executivo: Arts. 34 a 60
- Poder Legislativo: Arts. 2º, § 1º, 7º a 33
- programas de habitação: Art. 5º, XX
- princípios: Art. 1º
- serviços públicos: Arts. 5º, VII, XV, “a” e 16, VI
- serviço funerário: Art. 5º, XVII
- sede, transferência temporária: Art. 16, XIX
- símbolos: Art. 2º, § 3º
- vedações: Art. 6º

ORÇAMENTO

- arts. 67 a 76
- anual, elaboração: Art. 5º, IV
- abertura de créditos extraordinários: Art. 75, §§ 3º e 4º
- compatibilização orçamentária do Plano Municipal de Educação: Art. 111, § 3º
- condições para aprovação de emendas: Art. 71
- condições para concessão de vantagens: Art. 76, Parágrafo Único
- depósitos públicos: Art. 66
- despesas com pessoal, limite: Art. 76
- diretrizes, orçamentárias, aprovação dos projetos: Art. 7º, § 4º
- elaboração, competência do Município: Art. 5º, IV
- emendas aos projetos de lei: Arts. 71 a 73
- envio de proposta orçamentária pelo Prefeito: Art. 38, XI
- espécies de leis orçamentárias: Art. 67, I, II e III e §§ 1º, 2º e 3º
- investimento sem autorização prévia: Art. 75, § 1º
- lei de diretrizes orçamentárias: Arts. 5º, IV e 67, § 2º
- modificação do projeto do orçamento anual pelo Prefeito: Art. 70
- orçamento anual, estrutura: Art. 67, § 3º
- Plano Plurianual: Arts. 5º, IV e 67, §§ 2º e 3º
- receita e despesa: Arts. 62 a 66
- recursos disponíveis: Art. 64
- vedações: Art. 75
- vigência dos créditos especiais e extraordinários: Art. 75, § 2º
- votação dos projetos: Art. 16, III, “a”, “b” e “c”

ORDEM ECONÔMICA

- arts. 77 a 84
- calamidade pública: Art. 83
- finalidade: Art. 77
- fiscalização dos serviços públicos: Art. 80
- incentivos a investimentos: Art. 79

- incentivo à microempresa e a empresa de pequeno porte: Art. 81
- organização: Art. 78
- prestação de serviços públicos: Art. 84

ORDEM SOCIAL

- arts. 89 a 127
- cultura: Arts. 117 a 120
- desporto, turismo e lazer: Arts. 121 a 124
- educação: Arts. 106 a 116
- finalidade: Art. 89
- família, criança , adolescente e idoso: Arts. 125 a 127
- marginalização, combate a: Art. 5º, XXI
- meio ambiente: Arts. 101 a 105
- pobreza, combate às causas: Art. 5º, XXI
- seguridade social: Arts. 90 e 91
- saúde e saneamento básico: Arts. 95 a 100

PARTICIPAÇÃO POPULAR

- consultas referendárias e plebiscitárias: Art. 30, §§ 8º e 9º
- emenda à Lei Orgânica Municipal: Art. 25, III
- formas de participação: Art. 31
- incentivo às manifestações desportivas: Art. 123
- iniciativa popular, participação do processo legislativo: Arts. 31 e 32
- participação da comunidade no Plano Diretor: Art. 86, § 3º
- participação da comunidade no Conselho Municipal da Saúde: Art.96, Parágrafo Único
- referendo popular: Art. 32
- rejeição de projetos: Art. 32

PLANEJAMENTO MUNICIPAL

- aprovação do Plano Básico de Desenvolvimento Municipal: Art. 16, XV
- normas para edificação: Art. 5º, XIV
- normas urbanísticas: Art. 16, XXI
- ordenamento territorial: Art. 5º, XI e XIV
- participação das entidades comunitárias: Art. 86, § 3º
- plano de auxílios e subvenções, votação: Art. 16, III, “d”
- plano de carreira: Art. 3º , II, DT
- plano de desenvolvimento, política agrícola e do abastecimento de alimentos: Arts. 87 e 88
- plano diretor, aprovação: Art. 16, XXI
- plano de diretrizes orçamentárias: Arts. 26, VI e 67, § 2º
- plano de educação: Art. 111
- plano de saúde: Art. 99
- plano plurianual: Arts. 26, VI e 67, I, § 1º
- política urbana: Arts. 85 e 86

PODER EXECUTIVO

- administração pública municipal: Arts. 48 e 49

- atribuições do Prefeito: Arts. 37 a 41
- autonomia dos poderes: Art. 2º
- auxiliares diretos: Art. 34
- conselhos municipais: Arts. 59 e 60
- informações, pedidos de...: Art. 17, XIII
- Prefeito e Vice-Prefeito: Arts. 34 a 36
- posse do Prefeito e Vice-Prefeito: Art. 9º
- procuradoria Geral do Município: Art. 47
- quem exerce: Art. 34
- responsabilidades e infrações político-administrativas: Art. 42
- Secretários Municipais: Arts. 43 e 44
- servidores públicos municipais: Arts. 50 e 58
- subprefeitos: Arts. 45 e 46

PODER LEGISLATIVO - Ver “Câmara Municipal”

- arts. 7º a 33
- atribuições da Câmara: Arts. 16 a 18
- convocação para reuniões extraordinárias: Art. 10, § 2º
- convocação nos períodos de recesso: Art. 10, § 1º
- estrutura e organização da Câmara Municipal: Art. 8º
- fiscalização contábil e financeira: Art. 33
- iniciativa popular: Art. 31 e 32
- instalação de legislatura: Art. 9º
- interrupção do período legislativo: Art. 7º, § 4º
- mandato dos membros da Mesa: Art. 9º, Parágrafo Único
- órgãos auxiliares da Câmara: Art. 22
- posse dos vereadores: Art. 9º
- quem exerce: Art. 7º
- sessões ordinárias; Art. 7º, § 1º

POLÍTICAS

- agrícola: Arts. 87 e 88
- ampliação ou expansão das áreas urbanas: Art. 86, § 2º
- definição de ..., para família, adolescente, criança e idoso: Art. 125, § 4º
- estímulo às centrais de compra: Art. 88
- instrumento básico, Plano Diretor: Art. 85, § 1º
- urbana: Art. 85

PRAZOS

- adequação de bens e veículos para deficientes: Art. 10 DT
- afastamento do Prefeito: Art. 17, IX
- aposentadoria, licença especial: Art. 57
- apreciação de projetos: Art. 27, §§ 1º, 2º e 4º
- apreciação de projetos pela Câmara: Art. 27
- apreciação de projetos de lei, iniciativa Prefeito: Art. 27

- apreciação de veto pela Câmara: Art. 30, § 4º
- Código Sanitário do Município, envio de projeto: Art. 4º, DT
- convocação de Secretários Municipais: Art. 17, XI, “a”
- créditos especiais e extraordinários; Art. 75, §§ 2º e 4º
- deficientes físicos, adequação de bens e veículos: Art. 10 DT
- devolução de projetos de lei pela Câmara ao Prefeito: Art. 69
- discussão de votação da Lei Orgânica: Art. 25, § 2º
- encaminhamento de projeto de lei do Sistema Único de Saúde; Art. 4º, DT
- envio de leis complementares à Câmara: Art. 6º DT
- envio de projetos de lei à Câmara: Art. 68
- fixação de remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores: Art. 17, VII
- gratificação natalina a servidor público: Art. 53, Parágrafo Único
- impressão da Lei Orgânica: Art. 9º DT
- iniciativa popular para reencaminhamento de projetos rejeitados: Art. 32
- instituições beneficiadas com doação, revogação: Art. 82
- leis complementares referentes ao Sistema municipal de Ensino: Art. 3º DT
- liberação de dotação orçamentária da Câmara: Art. 40
- opção pelo regime de 40(quarenta) horas, magistério: Art. 12 DT
- orçamento, envio à Câmara: Art. 68
- orçamento, devolução ao Executivo: Art. 69
- pagamento de servidores públicos: Art. 53
- Plano de Carreira e Sistema Municipal de Ensino: Art. 3º, I e II DT
- prestação de contas pelo Prefeito: Art, 11 e 38, X
- promulgação de lei pelo Presidente da Câmara: Art. 30, §§ 3º e 7º
- relatório anual do Prefeito: Art. 38, XXIV
- relatório do Prefeito, afastamento do cargo: Art. 36, § 4º
- remuneração mensal de servidor público: Art. 53
- resposta de pedido de informações: Art. 38, XII
- revisão de cedência de servidor público: Art. 8º DT
- sanção de lei pelo Prefeito: Art. 30, §§ 3º e 7º
- Sistema Único de Saúde, envio de projeto; Art. 4º DT
- vacância do cargo de Prefeito: Art. 36, § 1º
- validade de concurso público: Art. 48, III
- veto do Prefeito: Art. 30, § 1º

PREFEITO E VICE-PREFEITO

- atribuições: Arts. 37 e 38
- atribuições privativas: Art. 38
- auxiliares do Prefeito: Arts. 43 e 44
- condições de elegibilidade: Art. 34, Parágrafo Único
- convocação de reuniões extraordinárias da Câmara: Art. 10 §§ 1º e 2º
- eleições: Art. 35
- férias: Art. 41
- impedimento ou vacância do cargo: Art. 36, § 2º
- iniciativa de projetos de lei: Arts. 26, § 2º e 27
- liberação do duodécimo da dotação orçamentária da Câmara: Art. 40
- licença: Art. 17, IX

- posse e compromisso: Arts. 90 e 36
- prestação de contas ao Poder Legislativo: Arts. 11, 36, § 4º e 38, XXIV
- remuneração: Art. 17, VII
- responsabilidades e infrações político-administrativo: Art. 42
- sanção de leis: Art. 30, §§ 3º e 5º
- vacância do cargo: Art. 36, §§ 1º, 5º e 6º

PROCESSO LEGISLATIVO

- espécies de atos: Arts. 23, I ao V e 24, I ao IV
- finalidade de lei complementar: Art. 23, Parágrafo Único
- iniciativa de emenda à Lei Orgânica: Art. 25
- Iniciativa Popular: Arts. 25, III e 31
- projetos de lei, inclusão na Ordem do Dia: Art. 27, § 4º
- projetos de lei, prazo para apreciação: Art. 27
- reapresentação de proposta de emenda à Lei Orgânica: Art. 25, § 4º

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- chefe: Art. 47, § 1º
- definição e finalidade: Art. 47
- ingresso: Art. 47, § 2º

QUORUM

- apresentação de emendas à Lei Orgânica: Art. 25, I
- aprovação de créditos suplementares e especiais: Art. 75, III
- autorização de isenção e anistia fiscal pela Câmara: Art. 16, II
- concessão de títulos honoríficos e homenagens: Art. 38, XXIV
- convocação de reuniões extraordinárias: Art. 10
- pedidos de informações do Prefeito: Art. 17, XIII
- realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital: Art. 75, III
- reapresentação de projetos: Art. 29
- veto, apreciação: Art. 30, § 4º
- veto, rejeição: Art. 30, § 4º
- votação de emendas à Lei Orgânica: Art. 25, § 2º

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA

- elaboração: Art. 17, I

SANEAMENTO BÁSICO

- arts. 95 a 100
- água e esgoto: Art. 5º, VII, “b”
- aproveitamento e controle do lixo: Art. 98, § 1º, “a” e “b”
- definição e abrangência: Art. 98, § 3º
- definição de políticas: Art. 99
- melhoria de condições: Art. 5º, XX
- normas para serviço sanitário básico: Art. 98, § 2º
- programas integrados: Art. 5º, XX

- tratamento de resíduos: Art. 98, § 4º

SAÚDE

- arts. 95 a 100
- aplicação de recursos: Art. 95, § 2º
- creches: Art. 127
- definição, composição e funções do Conselho Municipal de Saúde: Arts. 60, § 1º, II e 96, IV, “a” e “b”
- execução do serviço de saúde: Art. 97
- finalidade: Art. 95
- participação da comunidade no Conselho Municipal de Saúde: Art. 96, Parágrafo Único
- participação de entidades privadas no Sistema Único de Saúde: Art. 97, Parágrafo Único
- programas integrados: Art. 5º, IX
- Sistema Único de Saúde: Arts.95, I e 96

SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

- atribuições gerais e específicas: Art. 44
- convocação pela Câmara: Art. 17, XI
- critérios para escolha: Art. 43
- declaração de bens: Art. 44, Parágrafo Único

SEGURIDADE SOCIAL

- arts. 90 e 91
- direitos dos servidores: Art. 90
- receitas e orçamentos: Art. 91

SERVIDORES PÚBLICOS

- concessão ou permissão: Art. 5º, VII, “a” e “c”
- fixação de tarifas: Art. 5º, XV, “a”

SERVIDOR PÚBLICO - Ver “Administração Pública”

- aposentadoria: Arts. 51 a 57
- averbação de tempo ficto: Art. 11 DT
- cargo eletivo: Art. 49, I a V
- cedência: Art. 55
- colocação em disponibilidade: Art. 52, §§ 2º e 3º
- condições para concessão de vantagens: Art. 76, Parágrafo Único
- contagem de tempo para professores no atendimento de excepcionais: Art.58
- despesa com pessoal: Art. 76
- estabilidade: Art. 52
- gratificação natalina: Art. 53, Parágrafo Único
- incorporação de Função Gratificada: Art.58, Parágrafo Único
- isonomia salarial: Arts. 48, XII e 50, § 1º
- licença especial, aposentadoria: Art. 57
- licença prêmio: Art.50, § 3º
- obrigações pecuniárias: Art. 54

- pensão por morte: Art. 51, § 5º
- perda de cargo: Art. 52, § 1º
- punições: Art. 138
- quadro de servidores da Câmara: Art. 17, II
- regime jurídico: Art. 50
- reintegração: Art. 52, § 2º
- revisão de proventos: Art. 51, § 4º
- seguridade social: Arts. 90 e 91
- sistema previdenciário: Arts. 50, § 4º e 56

SISTEMAS

- Sistema Único de Saúde: Art. 95, § 1º
- Sistema Municipal de Ensino: Arts. 110 e 111, § 2º
- Sistema Municipal de Proteção Ambiental: Art. 104

SUBPREFEITOS

- arts. 45 e 46

TRANSPORTE URBANO

- art. 5º, VII, “a”

TRIBUTOS

- especiais: Art. 61
- diferença de ...: Art.6º, VII
- Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana: Art. 86, § 1º, “b”
- instituição e arrecadação: Art. 5º, III
- vedação: Art. 6º

TURISMO

- atribuições do Município: Art. 124, Parágrafo Único
- albergues populares: Art. 124, V
- intercâmbio: Art. 124, IV
- políticas: Art. 124

VEREADORES

- compromisso: Art. 1º DT
- convocação de suplentes: Art. 15
- impedimentos: Art. 15
- inviolabilidade: Art. 12
- perda de mandato: Art. 14
- remuneração: Art.17, VII e VIII
- substituição: Art. 15
- vedações: Art. 13

VETO

- abrangência do veto parcial: Art. 30, § 2º
- participação popular: Art. 30, §§ 8º e 9º
- total ou parcial: Art. 30, § 1º

VICE-PREFEITO

- atribuições: Art. 39
- substituição do Prefeito: Art. 36, §§ 2º e 3º

ÍNDICE ALFABÉTICO – REMISSIVO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

DISPOSIÇÕES GERAIS

- arts. 128 a 138
- administração de cemitérios: Art. 133
- atualização de inventários de imóveis municipais: Art. 137
- denominação e alteração de logradouros: Art. 132
- estímulo à comunicação social: Art. 128
- fiscalização de ato lesivo ao patrimônio público: Art. 131
- levantamento patrimonial: Art. 135
- liberdade manifestação de pensamento: Art. 129
- obtenção de informações: Art. 130
- utilização de próprios municipais por entidades: Art.134

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- arts. 1º a 13
- compromisso do Prefeito e Vereadores: Art. 1º
- direito de averbação de tempo ficto em Lei Municipal Nº 818/63: Art. 11
- limite de despesa com pessoal até promulgação de lei complementar prevista no Art. 74: Art. 2º
- opção por 40 (quarenta) horas, magistério: Art. 12
- promulgação da Lei Orgânica Municipal: Art. 13